

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rw6tcpki SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei complementar nº 37/2026 Protocolo nº 5429/2026 Processo nº 1811/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para ampliar as ações de educação ambiental, incentivar práticas sustentáveis nas escolas públicas estaduais e promover a valorização dos espaços naturais como instrumentos de conscientização ambiental no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 43 da Lei Complementar nº 38/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43 É dever do Estado assegurar, de forma permanente, a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino, com a finalidade de promover a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º O Estado deve promover campanhas, programas e atividades voltadas à conscientização ambiental da população sobre prevenção de queimadas, proteção da fauna, recursos hídricos, mudanças climáticas, resíduos sólidos e conservação da vegetação nativa.

§ 2º As ações de educação ambiental devem considerar as especificidades ecológicas, culturais e socioeconômicas dos biomas Pantanal, Amazônia e Cerrado.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, o Estado deve incentivar e oportunizar a participação das famílias, comunidades locais, povos indígenas, comunidades tradicionais e organizações da sociedade civil em ações de educação ambiental."

Art. 2º Fica alterado o artigo 44 da Lei Complementar nº 38/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44 O Estado deve destinar espaços naturais às atividades de lazer, turismo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

sustentável, pesquisa científica e educação ambiental.

§ 1º Os espaços referidos no caput compreenderão:

- I – parques urbanos e naturais;
- II – jardins botânicos e viveiros;
- III – trilhas ecológicas e centros de visitantes;
- IV – unidades de conservação e estradas-parque.

§ 2º São garantidas condições adequadas de uso, conservação, acessibilidade, sinalização e proteção ambiental dos espaços previstos neste artigo."

Art. 3º Fica alterado o artigo 46 da Lei Complementar nº 38/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 Nas unidades escolares da rede pública estadual, compete ao Estado executar programas de manejo sustentável, reaproveitamento, reciclagem e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e materiais orgânicos.

Parágrafo único. Os programas previstos no caput devem contemplar:

- I – implantação de coleta seletiva;
- II – instalação de sistemas de compostagem;
- III – desenvolvimento de hortas escolares e viveiros;
- IV – ações de redução do desperdício e incentivo ao consumo consciente;
- V – atividades práticas de educação ambiental e sustentabilidade."

Art 4º Fica acrescentado o artigo 46-A à Lei Complementar nº 38/1995, com a seguinte redação:

"Art. 46-A Os programas estaduais de educação ambiental devem ser periodicamente avaliados quanto à sua efetividade, alcance e resultados socioambientais, nos termos do regulamento."

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo atualizar e detalhar os dispositivos da Lei Complementar nº 38/1995 relacionados à educação ambiental, adequando-os às necessidades de proteção e conscientização ecológica no Estado de Mato Grosso, para conferir maior efetividade à norma e aprimorar mecanismos, critérios e procedimentos de aplicação sem alterar sua essência ou finalidade.

Isto porque, disposições genéricas podem dificultar a implementação da política pública e reduzir a eficácia da norma. O detalhamento legislativo mostra-se fundamental para fortalecer a segurança jurídica, limitar



lacunas interpretativas e assegurar maior previsibilidade nas decisões administrativas.

O projeto, portanto, não cria novo regime jurídico, mas promove o aperfeiçoamento técnico da legislação vigente, para garantir que os objetivos originariamente previstos pelo legislador sejam concretamente alcançados em benefício do interesse público.

A alteração do artigo 43 reforça o dever estatal de assegurar a educação ambiental de forma permanente, ampliando a conscientização da sociedade sobre temas ambientais relevantes à realidade mato-grossense.

Quanto ao artigo 44, a iniciativa estabelece a utilização de espaços naturais para lazer, turismo sustentável, pesquisa científica e educação ambiental, valorizando parques, trilhas ecológicas, jardins botânicos, unidades de conservação e estradas-parque como instrumentos de aproximação da população com a natureza e de promoção da conservação ambiental.

Já as alterações promovidas no artigo 46 buscam transformar as unidades escolares em espaços permanentes de sustentabilidade e educação prática, mediante implantação de coleta seletiva, compostagem, hortas escolares, viveiros e ações voltadas à redução do desperdício e ao consumo consciente.

Por fim, o acréscimo do art. 46-A estabelece mecanismo de avaliação periódica dos programas estaduais de educação ambiental, permitindo o acompanhamento de sua efetividade, alcance e resultados socioambientais.

Este projeto, portanto, contribui para consolidar uma cultura permanente de proteção ambiental no Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual